



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N.º 5.284, DE 2020

Projeto de Lei n.º 5.284, de 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia”.

Originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a proposição, após a aprovação do Requerimento n.º 2.880/2020, em 14/12/2020,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

agora está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Até o momento da apresentação do nosso primeiro Parecer, não haviam Projetos de Lei apensados e apenas uma emenda de Plenário havia sido apresentada pelo Deputado Wellington Roberto (Emenda n.º 1), com o seguinte teor:

Altera o artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 5.284/2020, para, com a modificação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecer impedimento da advocacia aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão no qual se encontra em exercício ou a entidade da qual é empregado.

Foi apresentada, também, a Emenda n.º 2, do Deputado Eduardo Bismarck, de idêntico teor à Emenda n.º 1.

Posteriormente, foram apresentadas as emendas n.º 3, 4, 5 e 6, pelo Deputado Kim Kataguirí. Por último, foi apresentada a Emenda n.º 7, do ilustre Deputado André Figueiredo, que trata da responsabilidade do advogado público, nas atividades de assessoramento e consultoria jurídicas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme consta da justificação do Projeto de Lei n.º 5.284, de 2020, as alterações por ele promovidas têm por objetivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

adequar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, “aos novos tempos, reforçando o feixe de prerrogativas agrupadas sob o epíteto ‘inviolabilidade do advogado’, que a Constituição Federal e o próprio Estatuto assegura a esses profissionais, sempre com vistas a proteger a sociedade civil de ações arbitrárias que possam ser perpetradas pelo Estado”.

No que diz respeito às regras propostas com o intuito de se atender às novas exigências, o autor da proposição cita, ilustrativamente, “a disciplina das sociedades de advogados, que observam todas as particularidades dessa espécie de sociedade simples; a imposição de novos parâmetros para que a fixação de honorários advocatícios por arbitramento judicial dê ensejo, de fato, a uma remuneração ‘compatível com o trabalho e o valor econômico da questão’; o estabelecimento de comando legal expresso que prevê que ‘as atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários’; a previsão no sentido de que o ‘advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB’ e a competência dada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para ‘solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados’.

Em relação às providências impostas pelos “novos tempos”, o nobre Deputado Paulo Abi-Ackel considerou, em seu texto, que “a pandemia internacional pelo coronavírus COVID-19 e as medidas adotadas para o seu enfrentamento impactaram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

significativamente na prestação dos serviços advocatícios – como, de resto, na de uma série de outros serviços, públicos e privados”. Em decorrência disso, propôs, por exemplo, “a disciplina dos regimes de prestação de serviços por parte do advogado empregado (exclusivamente presencial, não-presencial ou misto) e a possibilidade de que o estágio profissional seja realizado no regime de teletrabalho ou trabalho à distância, em sistema de home office ou não, por qualquer meio telemático”.

Já no que diz respeito ao reforço das prerrogativas dos advogados, o autor fez menção, “como algumas das propostas que visam assegurar a inviolabilidade expressamente preconizada em nossa Constituição Federal, a proibição da quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sob pena de nulidade e da configuração do crime previsto no art. 7.º-B do Estatuto; instituição de regra que prevê que o advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, responderá a processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação da sanção de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, na mesma linha, a previsão de que ‘a análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia’, um dos direitos do advogado previsto no art. 7.º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Principalmente com relação ao último ponto, observa-se, a partir da dicção do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 optou por reconhecer expressamente a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e, por via de consequência, para a garantia da Ordem Democrática.

Nos últimos tempos, temos observado que alguns expedientes, adotados principalmente no contexto de acordos de colaboração premiada, têm ameaçado o legítimo exercício da atividade da advocacia, que deve dar-se sempre de forma plena e independente, de modo a se proteger a sociedade civil de ações arbitrárias eventualmente perpetradas pelo Estado. Essa, como bem anotado pelo autor da proposição, é a finalidade da proteção conferida aos advogados pela nossa Carta Política.

Diante disso, é imperioso que se crie barreiras mais robustas ao livre exercício da advocacia, impedindo, por exemplo, que a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado seja quebrada com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sob pena de nulidade e da configuração de crime, conforme previsto no Projeto de Lei.

Isso de forma a se evitar que possíveis represálias indevidas ou mesmo vinditas possam ser instrumentalizadas por meio de uma busca que se sabe descabida a um local onde se exerce legitimamente uma atividade profissional de reconhecido interesse público, maculando-se, muitas vezes de forma indelével, a honra e o bom conceito construídos ao longo de vários anos de exercício da advocacia.

A previsão, portanto, está longe de poder ser considerada uma “blindagem” descabida e odiosa, constituindo, antes, um filtro necessário para se evitar que excessos sejam praticados por agentes do Estado, que possam agir eventualmente de forma indevida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

A porta para a regular apuração de práticas ilícitas por profissionais da advocacia está e deve continuar a estar sempre aberta, como, aliás, prevê o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em relação às emendas apresentadas ao projeto, deixo de apreciar aquelas de n.º 3, 4, 5 e 6, tendo em vista que foram retiradas pelos autores.

Sobre a Emenda n.º 7, considerando que o seu teor já se encontra previsto no Art. 184 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código Civil), bem como no §2º do Art. 38, da Lei n.º 13.327, de 29 de julho 2016, somos pela sua rejeição.

Quanto às emendas n.º 1 e 2, dos deputados Wellington Roberto e Eduardo Bismark, respectivamente, que sugerem uma nova redação para o inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, deixo de acatá-las por entender que o texto proposto nas emendas poderia reduzir de maneira desproporcional o alcance da norma contida no artigo 30, distanciando-se da sua finalidade, que é evitar o conflito de interesses.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.284, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sendo assim:

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da matéria;

Pela Comissão de Finanças e Tributação, visto que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria, seja por aumento ou diminuição de receita ou despesa pública da União, não cabe pronunciamento quanto adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, somos pela aprovação da matéria;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Por derradeiro, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 6.º; o inciso X do art. 7.º; o § 4.º do art. 15; o § 2.º do art. 16; o § 2.º do art. 22, todos da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:

Art. 6.º

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, reputação e integridade do advogado nos termos desta Lei.

“Art. 7.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

.....

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer Tribunal Judicial ou Administrativo, Órgão de Deliberação Coletiva da Administração Pública ou Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão;

Art. 15.

.....

§ 4.º Nenhum advogado pode integrar como sócio patrimonial mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

Art. 16.

.....

§ 2.º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados a qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, sendo observado o disposto nos artigos 27 a 30 desta Lei, proibindo-se, em qualquer hipótese ou maneira, a exploração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

do nome e de sua imagem a favor da sociedade.

Art. 22.

.....

§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observando obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3.º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2.º

.....

.....

§ 2.º-A. Nos processos administrativo e legislativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte e também na elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República, sendo que seus atos constituem múnus público, observado o disposto no art. 1º, inciso II, desta Lei.

Art. 5.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

.....

§ 4.º As atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

Art. 7.º

.....

§ 6.º-A. É vedada a quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sob pena de nulidade e de aplicação do artigo 7.º-B.

§ 6.º-B. O advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 6.º deste artigo, responderá processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação do inciso III, art. 35, desta Lei.

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como impedir que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não fazem parte da investigação, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

§ 6º-D. Na hipótese de inobservância do parágrafo anterior pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e encaminhará para a OAB para a elaboração de notícia crime.

§ 6º-E. A análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar o disposto no inciso II deste artigo.

.....

§ 14. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, em processo disciplinar próprio, e sobre os honorários advocatícios por ele praticados, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§ 15. É nulo o ato, em qualquer esfera de responsabilização, praticado em violação da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no parágrafo anterior.

Art. 9.º

§ 5.º O estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou trabalho a distância em sistema *home office* ou não, por qualquer meio telemático, não configurando vínculo de emprego, a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6.º Havendo concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5.º, essa informação deverá constar, expressamente, do Convênio de Estágio e do Termo de Estágio, não sendo aplicáveis as disposições da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que colidirem com as disposições dos §§ 5.º e 6.º.

Art. 15.

§ 8.º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

estabelecida nesta Lei, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9.º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

§ 11. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, a fiscalização, acompanhamento e definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente pelo presente dispositivo legal.

§ 12. A sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado (*coworking*) com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as previsões de sigilo previstas neste diploma e no Código de Ética de Disciplina.

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão, livremente, os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.

Art. 18.

.....

§ 2.º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

empregador, em qualquer um dos regimes abaixo:

a) exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

b) não-presencial, em teletrabalho ou trabalho a distância (em *home office* ou não): modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho seja preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, sendo que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável e/ou para atendimentos às reuniões ou eventos presenciais, não descaracterizará o regime não presencial.

c) misto: as atividades do advogado poderão ser presenciais (no estabelecimento do contratante ou onde este indicar) ou não-presencial, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial pela empresa, independentemente de preponderância ou não.

§ 3.º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

Art. 22.

.....

§ 8.º Considera-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, sendo aplicada a regra do §10, do artigo 15, desta Lei.

Art. 24.

.....

§ 3.º Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, cláusulas, regulamentos ou convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, serão válidas somente após o protocolo de petição que revogue ou que noticie a renúncia aos poderes que lhe foi outorgado e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

.....

§ 5.º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que por ventura venham ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 5.º-A. O distrato e a rescisão, mesmo que formalmente celebrados, do contrato de prestação de serviços advocatícios não se configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 5.º-B. Na ausência de contrato de honorários referida no parágrafo anterior, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o artigo 22 desta Lei.

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até vinte por cento dos bens bloqueados para fim de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa.

§ 1.º O pedido será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2.º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.

§ 3.º Tratando-se de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4.º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem, ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5.º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao próprio processo judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese do advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.

Art. 54.

.....

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XX - solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

Art. 58.

.....

.....

.....

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

“advogado associado” em atividade na circunscrição territorial de cada Seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XVIII - solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, por designação do Conselho Federal, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

Art. 4.º Substitua-se, no § 6.º do art. 7.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a expressão “indícios” por “provas previamente periciadas e validadas pelo Poder Judiciário”.

Art. 5.º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85.

.....

§ 6º-A. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8.º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

.....

§ 8º-A. Na hipótese do § 8.º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2.º, aplicando-se o que for maior.

.....
.....

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9.º e 10 aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.” (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.


Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator